SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002105-13.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: SANDRO DE GOUVEA

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado uma viagem junto à ré para sua esposa e sua filha.

Alegou ainda que na data prevista elas não puderam embarcar por ausência de documentação consistente na autorização para a viagem de sua filha somente na companhia da genitora.

Atribuiu esse fato à falha da ré, postulando por isso o recebimento de indenização para o ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

Reputo a partir do exame dos autos que inocorreu falha da ré na prestação dos serviços a seu cargo.

Isso porque consta expressamente no contrato firmado entre as partes cláusula a propósito da situação especial de viagem de menores de dezoito anos (cláusula 7 – fl. 09).

Idêntica advertência está consignada no <u>voucher</u> da viagem encaminhado ao autor (fl. 18), valendo registrar que esses dois documentos instruíram o relato exordial.

Deveriam, portanto, ser de conhecimento dele se

tivesse lido os documentos.

Nesse contexto, e ainda que a ré no ato da contratação ou posteriormente não tenha feito referência ao assunto, isso não assumiu maior relevância.

As informações que eram obrigatórias à ré prestar devem ser compreendidas no cotejo com os documentos entregues ao autor, concluindo-se diante da clareza dos mesmos que o que levou ao desfecho noticiado foi a falta de atenção dele e não qualquer desídia da ré.

Ele, por isso, não faz jus ao recebimento da indenização postulada, não se entrevendo conduta ilícita da ré que rendesse ensejo a tanto.

Assinalo, por fim, que diante das peculiaridades do caso é razoável supor que não houve possibilidade de comercialização dos lugares adquiridos pelo autor, o que justifica o recebimento da restituição no patamar em que se deu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA